SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011825-04.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **BIANCA MIGLIATO**

Requerido: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado junto às rés em abril/2014 a realização de cruzeiro marítimo que ocorreria em novembro desse ano.

Alegou ainda que foi prevista a possibilidade de substituição de hóspedes, desde que o pedido fosse feito com antecedência de vinte dias da data do embarque e mediante pagamento de R\$ 50,00 por hóspede.

Salientou que em virtude de motivos que especificou três dos hóspedes que fariam a viagem não poderiam realizá-la e ao tentar substituí-los foi informada que isso estava condicionado inicialmente à perda do pacote de alimentação, com o que não concordou porque pagara pelo serviço, e em seguida à quitação de taxa de R\$ 1.350,00, com o que igualmente não concordou.

Pleiteou a devolução do valor pago pelo cruzeiro.

As preliminares de ilegitimidade passiva <u>ad</u> <u>causam</u> suscitadas pelas rés em contestação não merecem acolhimento.

Com efeito, a responsabilidade delas deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do servico ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, até porque os documentos de fls. 03/20 deixam clara a ligação de ambas as rés com os fatos noticiados.

Rejeito as prejudiciais arguidas no particular,

pois.

No mérito, a pretensão deduzida não prospera.

Ela partiu do pressuposto que não foi permitida a

substituição de hóspedes que fariam a viagem em apreço, valendo destacar que tal possibilidade está contemplada na cláusula 5.1 do contrato celebrado entre as partes.

Sustentou a autora que num primeiro momento essa substituição importaria a perda do pacote de alimentação e que em seguida ela foi condicionada ao pagamento de R\$ 1.350,00.

É incontroversa a inexistência de lastro a sustentar essas exigências à míngua de previsão contratual que as respaldasse, mas não há elementos minimamente consistentes que denotassem que as mesmas na verdade aconteceram.

As rés negaram-nas e nesse contexto tocava à autora demonstrar sua verificação (ressalvo que não se aplica à hipótese a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC porque seus pressupostos não estão aqui preenchidos), mas ela não de desincumbiu desse ônus.

Nenhum dado acompanhou o relato exordial indicando as exigências atribuídas às rés, não se podendo olvidar que a autora também não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 86 e 94).

Assentadas essas premissas, a postulação apresentada não possui condições de acolhimento, até porque não se poderia cogitar simplesmente da devolução do valor pago para a realização da viagem.

Se esta não teve vez, a autora poderá até pleitear a devolução de valor a que repute fazer jus, hipótese em que se deverão examinar as condições fáticas da situação posta, além das disposições contratuais e legais que regem o assunto.

Não obstante, é certo que a restituição integral do montante despendido não se justifica.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de maio de 2015.